

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2007

Altera a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social e dá outras providências e a Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Autor: Deputado **FLÁVIO BEZERRA**

Relator: Deputada **ELCIONE BARBALHO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 373, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Flávio Bezerra, pretende estabelecer o conceito da atividade de pesca artesanal, para fins de enquadramento como segurado especial da Previdência Social, englobando nessa atividade todos os processos de exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização, coleta, beneficiamento, confecção, conservação e reparos na embarcação e petrechos.

Em sua justificativa, o autor alega que as mulheres e filhos de pescadores artesanais exercem atividades correlatas e derivadas da pesca e, portanto, devem ter a garantia dos mesmos direitos previdenciários, ainda que não se dirijam ao mar para extrair e capturar o alimento, pois as atividades que realizam são essenciais para a pesca.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura,

Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família. Quanto aos aspectos previstos no art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Trabalho e de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei em análise foi aprovado, nos termos de Substitutivo que transfere o conceito de pescador artesanal da legislação previdenciária para a norma vigente que regulamenta a atividade pesqueira.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta é oportuno e meritório, pois estabelece a definição de atividade pesqueira, principalmente, para fins de enquadramento na categoria de segurado especial da Previdência Social. Dessa forma, promove transparência e evita que o órgão previdenciário cometa injustiças ao excluir trabalhadores que participam da atividade pesqueira, por desconhecimento das peculiaridades da atividade.

A Constituição Federal assegura em seu art. 195, §8º, regime diferenciado de contribuição para o pescador artesanal, bem como os para os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sem adentrar no conceito de atividade pesqueira. Por sua vez, o Plano de Custeio da Previdência Social, aprovado pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contém texto semelhante ao da Constituição Federal e, também, não estabelece a definição de atividade pesqueira.

Assim, por omissão legal, a interpretação do que deve ser enquadrado como atividade pesqueira, para fins do regime previdenciário, está sob a responsabilidade do Poder Executivo/Ministério da Previdência Social,

que por meio do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e, com mais detalhes, na Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007, estabeleceu o conceito a seguir transcrito:

“Art. 7º.....

.....
 § 3º *Para efeito da caracterização do segurado especial, entende-se por:*

VII - pescador artesanal: aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que não utilize embarcação; ou utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; ou, na condição exclusiva de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta, observado que:

a) entende-se por tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente;

b) os órgãos competentes para certificar a capacidade total da embarcação são: a capitania dos portos, a delegacia ou a agência fluvial ou marítima, sendo que, na impossibilidade de obtenção da informação por parte desses órgãos, será solicitado ao segurado a apresentação da documentação da embarcação fornecida pelo estaleiro naval ou construtor da respectiva embarcação;

.....”

A interpretação acima, no entanto, deixa de contemplar diversos trabalhadores que desenvolvem a atividade pesqueira, razão pela qual a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, aprovou o conceito sugerido na proposição ora relatada.

No que tange à matéria previdenciária, reconhecemos que é imprescindível que seja estabelecido por meio de lei o conceito de pescador artesanal, promovendo transparência para os segurados e garantindo que todos os trabalhadores da pesca possam exercer seu direito constitucional a um regime de contribuição diferenciado.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 373, de 2007, na forma do substitutivo aprovado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora